



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer IPRERINE: 09/2024

ASSUNTO: Análise do processo de Dispensa de Licitação por Limite nº 01/2024

Objeto: Compra de material de expediente

Trata-se de consulta realizada pela Diretoria Executiva do IPRERINE, acerca da legalidade da contratação da empresa para fornecimento de material de expediente.

Foi previamente estimado o valor da contratação, conforme diretrizes determinadas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021

Foram apresentadas 4 (quatro) propostas de empresas fornecedoras do produto ora requisitado.

Também foi divulgado aviso de dispensa de licitação, conforme art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com intuito de obter propostas adicionais, eventualmente mais vantajosas, sem resposta.

A contratação encontra-se justificada pelo Presidente do Conselho de Administração do IPRERINE.

Verifica-se a existência de dotação para a presente contratação.

Alega-se também que o valor proposto é inferior ao limite previsto na Lei nº 14.133/2021 para exigência de licitação. De acordo com o art. 75, inciso II, da referida Lei, c/c Decreto nº 11.871/2023, o valor de R\$ 59.906,02, é o atual limite para dispensa de licitação.

De forma geral, o processo está satisfatoriamente instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

A licitação pública é obrigatória apenas para os contratos, cujo valor seja superior a determinado patamar econômico, previsto na legislação, o que justificaria os gastos com o respectivo procedimento.

Abaixo desse patamar, a Administração Pública está autorizada a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II, ambos do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

José



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

A dispensa de licitação pública, em razão do valor econômico do contrato, encontra amparo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

Observa-se, contudo, que a ausência de licitação não equivale à aquisição informal, devendo a Administração Pública agir da mesma forma em relação a um contrato antecedido de licitação.

A contratação direta exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Através dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, adotando-se, inclusive, providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre contratação e as previsões orçamentárias, dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação formal, pois o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, seria totalmente desnecessário.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório simplificado, que culmine na aquisição ou contratação. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, etc. Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.¹

E mais adiante, arremata o referido autor:

a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar a prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.²

Conforme acórdão nº 100/2003, do TCU:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 295-297.

² Op. Cit.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR**

IPRERINE
CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública realiza sem escolher uma das modalidades de licitação previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 – realiza pesquisa de mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer melhor proposta.

Portanto, a autarquia municipal atende as exigências da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente os do interesse público, impessoalidade e economicidade. Deste modo, justifica-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO em razão do valor, para o caso, em específico.

De qualquer modo, cabe ressaltar que os demais procedimentos no que se refere às condições de habilitação da empresa devem ser observados (art. 92, XVI c/c art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021). Deste modo, os documentos de habilitação jurídica (art. 66 da Lei de Licitações), regularidades técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (arts. 67, 68 e 69 da Lei de Licitação), nestes incluídos também a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) e declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF, devem se fazer presentes para que se possa efetivar a contratação.

Cumprir mencionar ainda que a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, ou seja, não pode a Administração Pública assumir, em regra, despesas sem orçamento suficiente para tanto, o que configuraria ato eivado de inconstitucionalidade (art. 167, I e II, CF/1988).

Além de que, conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias. E, nesse ponto, convém citar o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1991, e o art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 8.429/1991

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Lei nº 14.133/2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Assim, deverá a entidade demonstrar a compatibilidade orçamentária, bem como a compatibilidade da receita com o PPA, a LDO e a LOA.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE
CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

Por oportuno, antes da formalização do contrato, também deverão ser adotados os procedimentos a que se refere o art. 91, § 4º da lei nº 14.133/2021:

Art. 91. (...).

(...).

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a **regularidade fiscal** do contratado, consultar o **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e o **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, emitir as **certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas** e juntá-las ao respectivo processo.

Igualmente, os requisitos de publicidade também devem ser resguardados, em especial o art. 72, parágrafo único, art. 94, inciso II, todos da Lei nº 14.133/2021, e também o art. 19 da Lei Municipal nº 3.274/2023:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Lei Municipal nº 3.274/2023:

Art. 19. A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios e/ou em jornal de circulação local ou regional e na página oficial do Município.

Em relação ao termo do contrato, quando se trata de dispensa de licitação em razão do valor ou de compras com entrega imediata, **é dispensável a minuta do contrato**, de acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE
CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Considerando os fatos acima elencados, bem como da legislação pertinente, o parecer é pela **VIABILIDADE** da contratação/compra direta do objeto requisitado, mediante dispensa de licitação por limite, na forma do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se, por oportuno, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), e a adequação do preço a ser pago pelo serviço, de acordo com os praticados no mercado, constituem avaliação técnica do solicitante. Da mesma forma, em relação à verificação das dotações orçamentárias e especificidades ou cumulação do objeto do procedimento licitatório e do contrato, porventura, deste decorrente.

Dito isto, esclarece-se que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em exame.

É o parecer, s.m.j.

Rio Negro, 18 de março de 2024..


Loraine Szostak Cubas
OAB/SC 22.781 e OAB/PR 87.564
Matrícula 35-1